Diário do Legislativo de 27/04/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 235ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MANIFESTAÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 235ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 25/4/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila e Álvaro Antônio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 193 e 194/2001 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.510 e 1.511/2001, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2001 - Projeto de Lei nº 1.512/2001 - Requerimentos nºs 2.150 a 2.153/2001 - Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos (2), do Colégio de Líderes e dos Deputados Márcio Cunha, Agostinho Silveira, Mauri Torres, Elaine Matozinhos, Paulo Piau e Antônio Júlio - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Marcelo Gonçalves - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho e da Deputada Maria Olívia - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Agostinho Silveira, Bené Guedes, Amilcar Martins e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2001 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento dos Deputados Antônio Júlio e Elaine Matozinhos; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Paulo Piau; aprovação - Requerimento do Deputado Bené Guedes; deferimento; discurso do Deputado Marcelo Gonçalves - Requerimento do Deputado Narcelo Gonçalves - Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues; deferimento; discurso do Deputado Sargento Rodrigues; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; deferimento; discursão de quórum; existência de número regimental para discussão - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.605; encerramento da discussão - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.651; designação de relator; emissão de parecer pelo rel

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Anderson Adauto - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ángelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Paulo - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pedro Pinduca - Rêmolo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Bené Guedes, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 193/2001*

Belo Horizonte, 24 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido a exame e deliberação da egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virginópolis o imóvel que especifica.

No ano de 1965, o Estado recebeu em doação do Município de Virginópolis o imóvel de que trata o projeto. No local, foi construído um posto de saúde, por longos anos mantido pela administração estadual.

Com a municipalização das ações e dos serviços de saúde, decorrente da implantação do Sistema Único de Saúde, assumiu o Município de Virginópolis o comando daquela unidade, posteriormente transformada em centro de saúde.

É propósito do município ampliar as suas instalações, com vistas ao atendimento mais eficiente de sua comunidade. Contará, para tanto, com financiamento do REFORSUS - Reforço a Reorganização do SUS. Ocorre, entretanto, que, para viabilizar essa operação, o imóvel, necessariamente, deve ser de domínio do município. Daí a sua reivindicação, que me pareceu justa e de interesse público. A Secretaria de Estado da Saúde, ouvida a respeito, manifestou-se favoravelmente à devolução do imóvel, o mesmo ocorrendo com a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.510/2001

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virginópolis o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Virginópolis o imóvel de propriedade do Estado constituído de um terreno e de benfeitorias, com a área de 1.883m², situado na Rua Padre Félix, 115, no Centro de Virginópolis, com as seguintes confrontações: pela frente, numa extensão de 14,60m, com a Rua Padre Félix; pela direita, numa extensão de 129m, com uma escola em construção; pela esquerda, numa extensão de 129m, com propriedade do Dr. César Batista Coelho; pelos fundos, numa extensão de 14,60m, com o ribeirão Santa Cruz, havido por doação, consoante a escritura pública transcrita sob o número 9.183, do Livro 3-0, a fls. 24, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Virginópolis.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se às obras de ampliação do Centro de Saúde de Virginópolis.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos, contados da lavratura da escritura de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
- * Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 194/2001*

Belo Horizonte, 24 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei anexo, que altera os artigos 2º e 23 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, acompanhado da exposição subscrita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, Presidente do Conselho Administrativo da autarquia, em que justifica a necessidade da proposta legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência a expressão do meu elevado apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1 511/2001

Altera os artigos 2º e 23 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM.

Art. 1° - Os incisos II e III do artigo 2º da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 12.565, de 7 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o dispositivo acrescido dos §§ 1º e 2º:

"Art 2° -

II - estipêndio de contribuição: a soma paga ou devida a título de remuneração ou de retribuição, referente a vencimentos, gratificações, inclusive de função, adicionais por tempo de serviço, abonos provisórios, proventos de aposentadoria, vantagens pessoais por direito adquirido e indenizações;

III - estipêndio de benefício: o último estipêndio de contribuição do segurado;

.....

- § 1º Excluem-se do estipêndio de contribuição o abono-família e os pagamentos eventuais de natureza indenizatória.
- § 2º Incluem-se no cálculo do estipêndio de contribuição as deduções eventuais e as parcelas descontadas por ausência ao servico ou aplicação de penalidade.".
- Art. 2º O "caput" do artigo 23 da Lei nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 23 O valor global da pensão será igual ao estipêndio de beneficio do segurado.".
- Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário."
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.
- * Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Deputado Federal Romel Anízio Jorge, informando - em resposta ao Requerimento nº 1.881/2001, do Deputado Dimas Rodrigues - que vem lutando contra a política leiteira do Governo, que privilegia os produtos importados. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.881/2001.)

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário da Casa Civil, (3), comunicando, em atenção aos Requerimentos nºs 1.941 e 1.942/2001, do Deputado Geraldo Rezende, que os assuntos (respectivamente, a não-exigência da conclusão do ensino fundamental para os atuais servidores contratados que venham a se submeter a concurso público para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; a consideração do tempo de serviço prestado pelos servidores dos quadros funcionais do Estado para efeito de classificação em concurso público) foram encaminhados à Secretaria da Educação, para exame (- Anexe-se aos Requerimentos nºs 1.941 e 1.942/2001.); encaminhando a informação prestada pela Secretaria de Transportes relativa ao pedido feito pelo Oficio nº 2.969/2000, do Deputado Anderson Adauto, relacionado à liberação de recursos decorrentes do convênio firmado entre aquela Pasta e a Prefeitura Municipal de Bonfim, para a execução das obras da rodovia Bonfim - Rio Manso. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Márcio Barroso Domingues, Secretário da Segurança Pública, informando, em resposta aos Requerimentos nºs 1.971 e 1.972/2001, do Deputado Geraldo Rezende, os quais tratam, respectivamente, da construção das cadeias públicas dos Municípios de Centralina e Tupaciguara, que a Lei nº 13.720, de 17/11/2000, proíbe que aquela Pasta construa estabelecimentos prisionais. (- Anexe-se aos Requerimentos nºs 1.971 e 1.972/2001.)

Do Sr. José Augusto Trópia Reis, Secretário da Fazenda, encaminhando, em resposta ao Oficio nº 74/2001, da Comissão de Saúde, as informações solicitadas, conforme os registros disponíveis. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Murílio de Avellar Hingel, Secretário da Educação, informando o recebimento da 2ª parcela de recursos para o Programa de Alimentação Escolar de 2001. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Telma Blandina Wenceslau, Prefeita Municipal de Minas Novas, agradecendo o oficio em que se comunicou a liberação de recursos para o transporte escolar. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Janes, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, RS, encaminhando cópia de requerimento em que Vereador formula moção de apoio à retirada da tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Federal nº 4.147/2001. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Do Sr. Gelson Luiz de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Além Paraíba, solicitando a formulação de lei que garanta desconto nos preços de medicamentos para os maiores de 65 anos e os deficientes físicos e mentais. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves, Presidente da COMIG, agradecendo voto de congratulações pelos dez anos dessa Companhia, formulado a partir do Requerimento nº 1.837/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Do Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Presidente do BDMG, em atenção ao Ofício nº 627/2001/DLE, da Comissão de Fiscalização Financeira, que encaminhou convite para reunião dessa Comissão, solicitando um prazo maior para organizar todas as informações requeridas pelo Banco Central. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Lourival Gonçalves de Oliveira, Juiz Federal, agradecendo o voto de congratulações por sua posse como Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária de Minas Gerais, formulado por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Da Sra. Carmen Lúcia Miranda Silvera, Coordenadora-Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde, encaminhando cópia de documentação referente ao Convênio nº 1.873/2000. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (2), comunicando a transferência de recursos, nos meses e nos valores que menciona, para o Fundo Estadual de Assistência Social, e para o Fundo Municipal de Assistência Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. José Adelson de Freitas Pereira, Vice-Presidente da Junta Comercial do Rio de Janeiro, informando que não há, nos registros desse órgão, empresas com as denominações de LABIOFAM S.A. nem de CUBAVET Ltda. (- À CPI da Saúde.)

Do Sr. Antônio José Polanczyk, Presidente da Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira, prestando informações solicitadas no requerimento da Comissão de Transporte encaminhado por meio do Oficio nº 520/2001/DLE.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 54/2001

Altera os arts. 55, 56, 58 e 62 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1° - Acrescente-se ao art. 55 o seguinte parágrafo único:

"Art. 55 -

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a Assembléia Legislativa deliberará mediante processo de votação secreta.".

Art. 2º - O § 3.º do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 -

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.".

Art. 3.º - O § 2º do art. 58 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 58 -

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Assembléia Legislativa, pelo voto da maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembléia Legislativa, assegurada ampla defesa.".

Art. 4º - Os incisos XVI, XVII e XXIII do art. 62 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 -

XVI - aprovar, pelo voto da maioria dos seus membros, a exoneração, de oficio, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término de seu mandato;

XVII - destituir, na forma da lei orgânica do Ministério Público, pelo voto da maioria dos seus membros, o Procurador-Geral de Justiça;

XXIII - aprovar, previamente, após argüição pública, a escolha:".

Art. 5º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões, 24 de abril de 2001.

Sargento Rodrigues - Aílton Vilela - Fábio Avelar - José Milton - Márcio Kangussu - Marco Régis - Kemil Kumaira - Irani Barbosa - Mauro Lobo - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - João Batista de Oliveira - Álvaro Antônio - Cabo Morais - Eduardo Brandão - Ambrósio Pinto - Maria Olívia - Luiz Menezes - Rogério Correia - João Paulo - Durval Ângelo - Elaine Matozinhos - Chico Rafael - João Pinto Ribeiro - Edson Rezende - Márcio Cunha - Maria José Haueisen - Ivo José - José Henrique.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por escopo extinguir o voto secreto no âmbito das atividades do Poder Legislativo como forma de fornecer maior transparência e moralidade aos atos desta Assembléia.

Com efeito, o parlamento mineiro, adotando a proposta, dará manifestação inequívoca de seu compromisso com a construção de um Legislativo democrático, capaz de produzir ação eficiente, transparente e responsável, tornando-se mais legítimo perante a sociedade que representa.

Não se justifica o voto secreto em nenhuma Casa Legislativa, uma vez que o povo, de quem todo poder emana, tem o direito de conhecer as manifestações de seus representantes. Além disso, é fundamental que fique extinta qualquer possibilidade de fraude em processos de votação nas Assembléias. Temos assistido, estupefatos, aos recentes fatos ocorridos no Senado Federal, onde, consoante declaração de um dos Senadores envolvidos e uma ex-Diretora do PRODASEN, foi quebrado o sigilo em uma votação secreta de suma importância para a Nação, qual seja a cassação de um Senador da República. Não podemos ter a certeza de que determinado sistema possa ser absolutamente inviolável; é essencial que sejam

vedadas quaisquer possibilidades de fraude, mormente quando relativo a matérias tão sérias como as submetidas a voto secreto em nossa Constituição Estadual.

Observamos, portanto, que, atacando o duplo objetivo de fornecer à sociedade ciência acerca do desempenho de seus representantes e assegurar o voto parlamentar livre e imune à fraude, apontamos, no âmbito de nosso Estado e de nossa competência, esta proposta como mecanismo eficaz para atingirmos esses objetivos; afinal, nada mais legítimo que o povo saber como votam seus representantes.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.512/2001

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - MICRO GERAES - e estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicável e dá outras providências:

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurado à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme estabelecido nesta lei.

Capítulo II

Seção I

Da Definição

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei, considera-se:

- I microempresa a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promova operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que aufira receita bruta anual igual ou inferior a R\$277.598,80 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme as faixas definidas no Quadro I do Anexo I desta lei;
- II empresa de pequeno porte a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS que promova operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e que aufira receita bruta anual superior a R\$277.598,80 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$1.365.240,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais), conforme o Ouadro II do Anexo I desta lei.
- § 1º A existência de mais de um estabelecimento da mesma empresa dentro do Estado não descaracteriza a microempresa e a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa não exceda os limites fixados nos Quadros I e II do Anexo I e suas atividades, consideradas em conjunto, enquadrem-se nas normas desta lei.
- § 2° A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$277.598,80 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$1.365.240,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais) será reclassificada, a partir do mês subseqüente, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.
- $\S~3^{\circ}$ A empresa de pequeno porte que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta:
- I superior ao limite previsto para a sua faixa de classificação e inferior a R\$1.365.240,00 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta reais) será reclassificação, a partir do mês subsequente, de acordo com a sua nova faixa de classificação;
- II inferior ao limite previsto para a sua faixa de classificação será reclassificada, a partir do mês subseqüente, de acordo com a sua nova faixa de classificação;
- III a mudança de faixa de classificação não autoriza a restituição de importância já recolhida em razão da classificação anterior.
- § 4º A mudança de faixa de classificação de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo não autoriza a restituição de importância já recolhida em razão da classificação anterior.

Seção II

Da Equiparação da Microempresa Coletiva (MEC)

- Art. 3º Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta lei:
- I as cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes que realizem operação em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, sem estabelecimento fixo, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$68.262,00 (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais);
- II as associações de pequenos produtores da agricultura familiar que realizem operações em nome dos associados, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$68.262,00 (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e dois reais).

Capítulo III

- Art. 4º Para fins de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano base.
- § 1º A receita bruta anual da microempresa e da empresa de pequeno porte será apurada com base:
- I no custo dos produtos vendidos, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;
- II no custo das mercadorias vendidas, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;
- III no custo dos serviços prestados, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo;
- IV no preço do serviço cobrado, na geração, emissão, transmissão, retransmissão, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo.
- § 2º O valor constante nos documentos fiscais, ou o lançado na escrita fiscal ou contábil, se for o caso, prevalecerá sobre o valor apurado na forma do parágrafo anterior, se superior.
- § 3º A apuração da receita bruta da microempresa e da empresa de pequeno porte será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total de todas as operações ou prestações realizadas
- § 4º A receita bruta apurada na forma do parágrafo anterior compreenderá todas as receitas operacionais auferidas pela empresa.
- Art. 5º Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o "caput" desse artigo, o limite da receita bruta será apurado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Parágrafo único - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica a empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

- Art. 6º Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:
- I às entradas de bens ou de mercadorias destinadas ao ativo permanente, inclusive o serviço de transporte com eles relacionado, respeitado o disposto no § 1º do art. 4º;
- II às operações de devolução de mercadoria para a origem e às transferências de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa, situado no Estado, respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º.

Parágrafo único – Na apuração da receita bruta mensal, exclusivamente para os efeitos de cálculo do imposto de que trata o inciso II do art. 24 e do abatimento do depósito previsto no inciso III do art. 23, não serão considerados os valores referentes a:

- I saída de mercadoria adquirida com o imposto retido por substituição tributária;
- II operação e prestação amparadas pela não-incidência do ICMS;
- III saída de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal em razão do disposto no inciso VII do art. 17;
- IV saída de mercadoria realizada com suspensão do ICMS;
- V prestação de serviço de transporte iniciada em outra unidade da Federação.

Capítulo IV

Do Enquadramento e do Reenquadramento

Seção I

Do Enquadramento

- Art. 7º São requisitos para enquadramento no regime de que trata esta lei:
- I para empresa em atividade, declaração formal do titular ou do representante legal à Secretaria de Estado da Fazenda de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do art. 4º, foi igual ou inferior aos limites fixados no art. 2º, observado o disposto no art. 11;
- II para empresa que venha a iniciar atividade, declaração formal do titular ou do representante legal à Secretaria de Estado da Fazenda de que a receita do ano em curso, apurada na forma do art. 4º, não excederá os limites fixados no art. 2º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento e o disposto no art. 11;

Parágrafo único - Na hipótese de a receita bruta do primeiro ano de atividade ultrapassar o limite declarado, será observado o disposto no art. 22.

- Art. 8º O enquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte será efetuado na forma definida em regulamento, observado o disposto no artigo anterior.
- § 1º Os benefícios previstos nesta lei aplicam-se a partir do enquadramento.
- § 2º Para a microempresa em início de atividade, o Poder Executivo dispensará, no primeiro ano de funcionamento, tratamento diferenciado e simplificado para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 3º - O regime previsto nesta lei para a empresa em início de atividade aplica-se, a partir do enquadramento e para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

Secão II

Do Reenquadramento

Art. 9º - Após o primeiro ano de atividade, a empresa que perder pela primeira vez a condição de empresa de pequeno porte em decorrência de excesso de receita bruta poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se, por mais uma vez, a partir do exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou às prestações realizadas a contar do desenquadramento e até a data do reenquadramento.

Art. 10 - O reenquadramento da

microempresa e da empresa de pequeno porte que tenham sido desenquadradas na forma prevista no art. 19 poderá ser autorizado por mais uma única vez, depois de decorrido o prazo de cinco anos, contado da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido ou, se for o caso, da reparação do dano ambiental causado

Capítulo V

Das Vedações

- Art. 11 Estão excluídos do regime desta lei a empresa:
- I que participe ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas se situar dentro dos limites fixados no art. 2º desta lei;
- II que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 1999;
- III que possua estabelecimento situado fora do Estado;
- IV de transporte ou o transportador autônomo que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;
- V que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome do seu titular ou representante legal, ressalvada a hipótese de parcelamento do crédito tributário;
- VI que seja responsável ou cujo titular ou representante legal, no exercício de sua atividade econômica, seja responsável pela prática de infração à legislação ambiental;
- VII cujo titular ou sócio participe ou tenha participado do capital de outra empresa que tenha praticado as infrações previstas no inciso III e os atos de que tratam os incisos IV a VIII do art. 19, observado o disposto no § 3º deste artigo.
- § 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em centrais de compras, em bolsas de subcontratação ou em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno.
- § 2º A vedação a que se refere o inciso II deste artigo não se aplica a sucursal que seja vendida e, em razão disso, sofra mudança na sua razão social, mesmo que continue com marca sob a forma de franquia.
- § 3º As vedações a que se referem os incisos VI e VII deste artigo prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contado da prática da infração, desde que a empresa ou, se for o caso, o titular ou representante legal tenha comprovado o pagamento integral do crédito tributário porventura devido e a reparação do dano ambiental causado, se houver.

Capítulo VI

Do Tratamento Tributário e Fiscal

Seção I

Do Tratamento Tributário e Fiscal Aplicável à Microempresa

- Art. 12 A microempresa definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS apurado da seguinte forma:
- I a que optar pelo sistema de base fixas fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, conforme disposto na coluna "d" do Quadro III do Anexo II, de acordo com a sua faixa de enquadramento definido no Quadro I do Anexo I, sendo-lhe vedado efetuar a transferência de crédito de ICMS nas operações e transferências que realizar, como também apropriarse de créditos fiscais devidos nas suas aquisições;
- II se optar pelo sistema normal de débito e crédito, o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado;
- a) apurará o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, e o valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório cobrado relativamente à entrada real ou simbólica de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, e o valor do imposto a recolher, em cada mês, corresponderá ao saldo devedor, reduzido aos percentuais fixados na coluna "e" do Quadro III do Anexo II;

b) o valor do ICMS a pagar, conforme opção realizada no inciso II deste artigo, será obtido deduzindo-se do saldo do ICMS a recolher os abatimentos previstos no Capítulo X, observado o disposto no art. 26;

- c) fica assegurada a microempresa optante pelo sistema normal de débito e crédito a realização de transferência integral do ICMS incidente em suas operações e prestações para os seus clientes, processando o destaque devido em suas notas fiscais;
- d) fica assegurado a microempresa optante pelo sistema normal de débito e crédito o processamento do abatimento integral, sob a forma de crédito, do ICMS cobrado relativamente à entrada real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação.

Seção II

Do Tratamento Tributário e Fiscal Aplicável à Empresa de Pequeno Porte

- Art.13 A empresa de pequeno porte definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:
- I o imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado;
- II o ICMS será apurado pelo sistema normal de débito e crédito, e o valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório cobrado relativamente à entrada real ou simbólica de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, e o valor do imposto a recolher, em cada mês, corresponderá ao saldo devedor, reduzido aos percentuais fixados na coluna "e" do Quadro III do Anexo II;
- III O valor a pagar será obtido deduzindo-se do saldo do ICMS a recolher os abatimentos previstos no Capítulo X, observado o disposto no art. 26;
- IV- fica assegurada a transferência integral do ICMS incidente em suas operações e prestações para os seus clientes, processando o destaque devido em suas notas fiscais;
- V processará o abatimento integral , sob a forma de crédito, do ICMS cobrado relativamente à entrada real ou simbólica de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação.

Seção III

Disposições Gerais

- Art. 14 O regime previsto nesta lei será adotado opcionalmente pelos contribuintes, em substituição ao sistema normal de apuração do ICMS.
- § 1º Os contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art. 13 terão assegurado o destaque do imposto nos documentos fiscais que emitirem.
- § 2º Os contribuintes relacionados no inciso anterior ficam dispensados do estorno proporcional dos créditos do ICMS em razão das reduções do imposto devido previsto nesta lei.
- § 3º Exercida a opção prevista no § 1º deste artigo, o regime adotado será aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no art. 17 e, mediante requerimento do interessado, por concessão fundamentada da autoridade fazendária.
- § 4º Na hipótese de desenquadramento a pedido do interessado, fica vedado, no primeiro ano de fruição desta lei, o reenquadramento no mesmo exercício de sua ocorrência.
- § 5º Os contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art. 13 terão a garantia de que o imposto relativo aos créditos de mercadorias originárias de empresa industrial situada em território mineiro terá o seu valor para apropriação multiplicado pelo índice de 1,06% (um inteiro e seis centésimos por cento).
- Art.15 A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica a:
- I prestação ou operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária;
- II recolhimento do imposto devido por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado em virtude de substituição tributária;
- III mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;
- IV entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, e serviço iniciado ou prestado no exterior:
- V entrada em território mineiro, em decorrência de operação interestadual, de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados, bem como de energia elétrica, quando não destinados a comercialização ou industrialização;
- VI aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento falso ou inidôneo;
- VII operação ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal ou com documento falso ou inidôneo.
- Art. 16 A microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais, a:
- I fazer cadastramento fiscal;
- II conservar, para exibição ao Fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticar, até mesmo os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;
- III prestar as declarações exigidas pelo Fisco e aquelas com vistas à preservação da quota-parte do ICMS devida aos municípios;
- IV emitir regularmente documento fiscal para acobertar operação ou prestação que realizar, assegurado o destaque do ICMS, nas hipóteses previstas na alínea "c" do inciso II do art. 12 e no inciso IV do art. 13;

V - recolher o imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária.

Parágrafo único - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas da escrituração normal de livros fiscais e da emissão dos demais documentos fiscais, conforme disposto em regulamento.

Capítulo VII

Do Desenquadramento

- Art. 17 Perderá a condição de microempresa e de empresa de pequeno porte aquele que:
- I deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no art. 11 desta lei;
- II ultrapassar os limites de receita bruta anual previstos no art. 2º, observado o disposto nos arts. 9º e 10;
- III praticar as seguintes infrações:
- a) omitir informação a autoridade fazendária, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;
- b) deixar de recolher, no prazo legal, por três períodos consecutivos, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, valor de tributo descontado ou cobrado que deveria recolher aos cofres públicos;
- c) adquirir ou manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;
- d) adquirir ou manter em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao Fisco, e comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da acão fiscal:
- e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente referente a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecêla em desacordo com a legislação;
- f) deixar de registrar, no livro Registro de Entradas, documento referente a aquisição de mercadoria e serviço, no prazo fixado em regulamento;
- IV praticar ato qualificado em lei como crime contra a ordem tributária, além dos previstos neste artigo;
- V praticar ato ou realizar atividade consideradas lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado e das cominações legais cabíveis;
- VI constituir pessoa jurídica por interposta pessoa que não seja o verdadeiro sócio, acionista ou titular;
- VII causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livro ou documento de exibição obrigatória;
- VIII opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou da firma individual ou onde se encontrem bens de posse ou propriedade da empresa.
- § 1º O desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte retroagirá à data da ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a microempresa e a empresa de pequeno porte comunicarão o fato à repartição fazendária de sua circunscrição até o 15º dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o desenquadramento, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.
- § 3º Em qualquer das hipóteses previstas no inciso III deste artigo, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.
- § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VIII deste artigo, o desenquadramento será determinado de oficio e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

Capítulo VIII

Das Penalidades

- Art. 18 A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância do disposto nesta lei, se enquadrarem como microempresa e empresa de pequeno porte ficam sujeitas às seguintes consequências:
- I havendo espontaneidade na denúncia do fato:
- a) pagamento do ICMS devido, como se isenção ou redução alguma houvesse existido, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
- b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa e empresa de pequeno porte;
- II quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, além da exigência do tributo com todos os acréscimos legais e do cancelamento da inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, admitidas as reduções nele previstas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, poderão ser aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 - A pessoa jurídica, a firma individual ou a pessoa física que se mantiverem enquadradas no regime desta lei mesmo tendo perdido a condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, por excesso de receita bruta ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 11, ficam sujeitas às seguintes consequências:
I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:
a) pagamento do ICMS devido pelas operações ou prestações praticadas após o fato determinante do desenquadramento, com todos os acréscimos aplicáveis à mora previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, se for o caso;
b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa e empresa de pequeno porte;
II - quando a irregularidade for apurada pelo Fisco, além da exigência do tributo com todos os acréscimos legais e do cancelamento da inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de1975, admitidas as reduções nele previstas.
Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, poderão ser aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
Art. 20 - A exigência do tributo, com os acréscimos e penalidades legais, na forma do artigo anterior, também se aplica aos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do ICMS em decorrência de inadequada posição nas faixas de receita bruta anual, constantes nos Anexos I e II desta lei.
Capítulo IX
Das Cooperativas e Associações de Produtores Artesanais e de Comerciantes Ambulantes e das Associações de Pequenos Produtores da Agricultura Familiar
Seção I
Do Tratamento Tributário e Fiscal
Art. 21 - As cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes e as associações de pequenos produtores da agricultura familiar, observado o disposto em regulamento, ficam obrigadas a:
I - requerer inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
II - recolher, mensalmente, o ICMS devido pelos cooperados ou associados, apurado mediante a aplicação do percentual de 0,5%(cinco décimos por cento) sobre a receita bruta global apurada no mês anterior, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta lei;
III - emitir documentos fiscais;
IV - entregar demonstrativo de apuração do ICMS;
V - entregar, anualmente, declaração de movimentação econômica e fiscal;
VI - informar as movimentações de filiados ocorridas em seu cadastro;
VII - manter sistema de controle das operações, individualizado por cooperado ou associado;
VIII - observar o disposto no inciso I do art. 12 desta lei.
§ 1º - Fica isenta do ICMS a saída de mercadoria de propriedade do cooperado ou associado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa ou associação de que faça parte, nas condições previstas neste artigo.
§ 2º - As cooperativas e as associações de que trata este artigo respondem, solidariamente com seus cooperados ou associados, pelas obrigações decorrentes de operação por eles realizada.
Capítulo X
Dos Abatimentos
Seção I
Do Abatimento dos Depósitos em Favor do FUNDESE
Art. 22 - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata esta lei, inclusive as cooperativas e associações definidas no art. 3º, poderão abater do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em beneficio do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, até o limite mensal de:

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) da receita bruta mensal, pelos contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art.13 desta lei;

I - R\$25,00 (vinte e cinco reais), quando se tratar de

III - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta mensal, quando se tratar de cooperativa de produtores artesanais, de comerciantes ambulantes e dos contribuintes relacionados no inciso II do art. 12, observado o disposto no parágrafo único do art. 6°.

microempresa relacionada no inciso I do art. 12;

Parágrafo único - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito será efetuado dentro do prazo normal fixado para o recolhimento do ICMS.

Seção II

Da Política de Estímulo ao Emprego

Art. 23 – Os contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art. 13 poderão abater mensalmente do ICMS devido o valor resultante da aplicação do percentual previsto no Anexo III desta lei, correspondente ao número de empregados regularmente contratados, tomando-se como base o último dia de cada mês, observado o disposto no art. 26 desta lei.

Parágrafo único - O abatimento previsto neste artigo fica condicionado à comprovação da regularidade da situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista.

Seção III

Da Política de Estímulo à Capacitação Gerencial e Profissional

- Art. 24 Os contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art. 13 poderão abater, mensalmente, do ICMS devido no período, 50% (cinqüenta por cento) do valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal, vinculado a sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.
- § 1º O abatimento de que trata este artigo fica condicionado à comprovação, perante a autoridade fazendária competente, do efetivo dispêndio, mediante apresentação do recibo do pagamento.
- § 2º Os contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art. 13 poderão atualizar o valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal, vinculado a sua atividade econômica, definidos no "caput" deste artigo, com base na variação acumulada pelo IGPI-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Seção IV

Da Política de Estímulo ao Investimento em Novas Tecnologias

- Art. 25 A empresa de pequeno porte poderá abater mensalmente do ICMS devido no período 45% (quarenta e cinco por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou aquisição de novas tecnologias necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.
- § 1º O abatimento de que trata este artigo fica condicionado à apresentação da nota fiscal de aquisição e da imobilização do bem pelo prazo mínimo de 12 meses, contado da data de sua aquisição, observado o seguinte:
- I ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a um ano, a contar da data da sua aquisição, o abatimento de que trata o "caput" deste artigo será cancelado a partir do mês em que foi efetuada a venda;
- II na hipótese do inciso I, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados será recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.
- § 2º A transferência de propriedade do bem, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do beneficio correspondente ao bem objeto da transferência, observado, se for o caso, o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
- § 3º Na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF -, cuja utilização tenha sido autorizada pela autoridade fazendária, o limite de abatimento a que se refere este artigo será de 100% (cem por cento) do valor de aquisição, observado o seguinte:
- I o beneficio alcança também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, inclusive o leitor ótico de código de barras;
- II o abatimento será efetuado a partir do mês em que se verifícar o início da efetiva utilização do equipamento;
- III ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a dois anos, a contar do início da sua efetiva utilização, o abatimento de que trata este parágrafo será cancelado a partir do mês em que foi efetuada a venda;
- IV na hipótese do inciso III, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados será recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.
- § 4º A transferência de propriedade do ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto nos incisos III e IV do § 3º.
- § 5º Os contribuintes relacionados no inciso II do art. 12 e no art. 13 poderão atualizar o valor do incentivo definido no "caput" deste com base na variação acumulada pelo IGPI-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

Seção V

Das Disposições Gerais

- Art. 26 O total dos abatimentos a que se referem os arts. 23 a 25 não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do valor apurado na forma da letra do inciso II do art. 12 e do art. 13.
- § 1º Os abatimentos de que tratam os arts. 22 a 25 serão efetuados a partir do mês em que ocorrer a opção por eles.
- $\S~2^o O~direito~aos~abatimentos~previstos~nos~arts.~22~a~25~fica~condicionado~ao~recolhimento~tempestivo~do~ICMS.$
- § 3º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses de desenquadramento previstas no art. 19, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão cancelados, automaticamente, os beneficios previstos neste capítulo.

- § 4º Verificada a infração de que trata o inciso III do art. 17, serão suspensos os benefícios previstos neste capítulo, a partir do recebimento do auto de infração até a quitação ou o parcelamento do crédito tributário decorrente.
- § 5º Para os fins desta lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito ao abatimento das parcelas que seriam deduzidas do ICMS devido, na forma disposta neste capítulo, durante o período em que vigorar a suspensão.

Capítulo XI

Do Apoio Creditício

- Art. 27 Os dispositivos da Lei nº 11.396, de 6 janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica criado o Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais FUNDESE -, com o objetivo de dar suporte financeiro e adotar linhas de crédito específicas setoriais e regionais nos programas de fomento e desenvolvimento das microempresas, das empresas de pequeno porte, de cooperativas e médias empresas localizadas no Estado de Minas Gerais.

Art. 3° -

III - os retornos, relativos a principal e encargos, de financiamentos concedidos com recursos do fundo, ressalvados os retornos originados das operações financiadas por recursos das doações destinadas ao Programa de Apoio Creditício ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais FUNDESE – GERA MINAS, regulamentado pelo Decreto nº 39.755, de 21 de julho de 1998, os quais integrarão o mencionado Programa GERA MINAS, bem como os rendimentos das aplicações temporárias de caixa, integrarão as linhas de crédito específicas setoriais e regionais dos programas de fomento ao desenvolvimento e terão a sua destinação definida em reunião do Grupo Coordenador, cuja ata será publicada no diário oficial do Estado.".

Capítulo XII

Do Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

- Art. 28 Fica criado o Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos estaduais competentes e das entidades vinculadas ao setor, o qual será regulamentado por decreto, no prazo de noventa dias.
- § 1º São atribuições do Fórum Permanente da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:
- I acompanhar e monitorar a divulgação e implantação do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais MICRO GERAES -;
- II acompanhar e monitorar as linhas de crédito específicas setoriais e regionais e os programas estruturados e implantados no FUNDESE e, em especial, os financiados pelas doações realizadas pelos contribuintes optantes pelo MICRO GERAES;
- III assessorar a formulação de políticas de apoio e fomento ao segmento dos pequenos negócios mineiros, propondo ajustes e aperfeiçoamentos necessários à sua implementação;
- IV promover a integração entre órgãos governamentais, de apoio e de representação, bem como da sociedade civil organizada, que atuam no segmento das microempresas, dos microprodutores rurais, das empresas de pequeno porte e dos produtores rurais de pequeno porte;
- V implementar ações que levem à consolidação e integração dos diversos programas de apoio ao segmento das microempresas e das empresas de pequeno porte.
- § 2º Compete à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio acompanhar e avaliar a implementação efetiva desta lei, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

Capítulo XIII

Disposições Finais

Art. 29 - Os valores expressos nesta lei serão corrigidos anualmente, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI -, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua falta, de outro índice nacional de preços.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará os valores atualizados na forma deste artigo até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

- Art. 30 A utilização dos benefícios definidos nesta lei dependerá da freqüência pelos contribuintes definidos no art. 2º, nos próximos trezentos e sessenta dias, em curso de capacitação gerencial básico, a ser ministrado pelas entidades empresariais, o qual será realizado sem nenhum ônus para os integrantes dessas organizações.
- Art. 31 A Secretaria de Estado da Fazenda poderá propor convênio a ser celebrado com entidade representativa de classe de contribuintes, visando à simplificação de procedimento relacionado com o cadastramento fiscal da microempresa e da empresa de pequeno.

Parágrafo único - A baixa de inscrição estadual independe de baixa em qualquer outro órgão público, devendo o interessado entregar, na repartição fazendária, os livros e documentos fiscais exigidos para as providências cabíveis.

- Art. 32 Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado dispensarão tratamento especial à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas nesta lei, na compra de material de consumo e de equipamento permanente.
- Art. 33 Ressalvado o disposto nesta lei, aplicam-se à

microempresa e à empresa de pequeno porte, no que couber, as disposições da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e a legislação relativa ao ICMS.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação.

Art. 36 – Revogam-se as disposições em contrário, respectivamente, as da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999, mantidas as disposições relativas ao tratamento fiscal aplicável ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte, previstos na Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Chico Rafael

ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de 21 de de 2001)

Quadro I

	Microempresa	
Faixa	RBA – Receita	
F - 1	Até R\$68.262,00	
F - 2	de R\$68.262,01 R\$103.393,00	a
F - 3	de R\$103.393,01 R\$159.278,00	a
F - 4	de R\$159.278,01 R\$204.786,00	a
F - 5	de R\$204.789,01 R\$277.598,80	a

Quadro II

	Empresa de Pequeno Porte
Faixa	RBA - Receita
F - 1	de R\$277.598,81 a R\$341.310,00
F - 2	de R\$341.310,01 a R\$477.834,00
F - 3	de R\$477.834,01 a R\$614.358,00
F - 4	de R\$614.358,01 a R\$750.882,00
F - 5	de R\$750.882,01 a R\$819.144,00
F - 6	de R\$819.144,01 a R\$955.668,00
F - 7	de R\$955.668,01 a R\$1.092.192,00
F - 8	de R\$1.092.192,01 a R\$1.228.716,00
F - 9	de R\$1.228.716,01 a



(a que se referem os arts. 12 e 13 da Lei n^{o} , de 21 de de 2001)

Quadro III

	5	SISTEMA ADOTAD	О
mpresa (a)	BASE FIXA	DÉBITO E CRÉD	ІТО
RBA - Receita R\$ (c)	Tributação/Mês (d)	Redutor sobre o ICMS devido (e)	(%) Tributação S/ ICMS devido (f)
Até R\$688.262,00	R\$25,00	95%	0,05
de R\$68.262,01 a R\$103.393,00	R\$30,00	90%	10
de R\$103.393,01 a R\$159.278,00	R\$33,00	88%	12
de R\$159.278,01 a R\$204.786,00	R\$39,00	86%	14
de R\$204.786,01 a R\$277.598,80	R\$45,00	84%	16
	RBA - Receita R\$ (c) Até R\$688.262,00 de R\$68.262,01 a R\$103.393,00 de R\$103.393,01 a R\$159.278,00 de R\$159.278,00 de R\$159.278,01 a R\$204.786,00	mpresa (a) BASE FIXA RBA - Receita R\$ (c) Até R\$688.262,00 R\$25,00 de R\$68.262,01 a R\$103.393,00 de R\$103.393,00 R\$33,00 R\$33,00 R\$33,00 R\$33,00 de R\$159.278,00 R\$39,00	RBA - Receita R\$ (c)

Quadro IV

Empresa o	de Pequeno Porte (a)	SISTEMA DÉB	ITO E CRÉDITO
Faixa (b)	RBA - Receita R\$ (c)	Redutor sobre o ICMS devido (d)	% Tributação S/ ICMS devido (e)
F - 1	de R\$277.598,81 a R\$341.310,00	80%	20
F - 2	de R\$341.310,01 a R\$477.834,00	75%	25
F - 3	de R\$477.834,01 a R\$614.358,00	70%	30
F - 4	de R\$614.358,01 a R\$750.882,00	65%	35
F - 5	de R\$750.882,01 a R\$819.144,00	50%	50
F - 6	de R\$819.144,01 a R\$955.668,00	45%	65
F - 7	de R\$955.668,01 a R\$1.092.192,00	40%	60

F - 8	de R\$1.092.192,01 a R\$1.228.716,00	30%	70
F - 9	de R\$1.228.716,01 a R\$1.365.240,00	20%	80

Anexo III

(a que se refere o Artigo 26 da Lei nº 21, de de 2001)

NÚMERO DE EMPREGOS	DESCONTO %
1	4
2	8
3	12
4	16
5	20
De 6 a 9	23
De 10 a 15	26
De 16 a 20	28
Acima de 20	30

Justificação: A Assembléia Legislativa de Minas Gerais, sensível às demandas das microempresas e das empresas de pequeno porte do Estado, aprovou a constituição e implantação da Comissão Especial do MICRO GERAES, a qual produziu, em parceria com a sociedade mineira, este projeto de lei.

Os pequenos negócios mineiros totalizam 247.375 empresas, ou seja, 81,7% das 302.814 empresas ativas no Estado e contribuintes do ICMS.

Nos trabalhos desenvolvidos, verificou-se que existem 201.558 microempresas, 45.817 empresas de pequeno porte, 49.399 empresas na modalidade de débito e crédito, 5.940 empresas isentas ou imunes, 94 microprodutores rurais e 6 produtores rurais de pequeno porte.

Nossas empresas estão sofrendo com a concorrência internacional no próprio território, devido à exigência de maior competitividade dos empreendimentos, independentemente de setor, localização especial e porte; processaram mudanças nos seus sistemas de gestão, reduziram os níveis hierárquicos de sua estrutura, sem que isso tenha possibilitado aumento de competitividade capaz de suportar as exigências do mercado.

Tais mudanças são produto da exigência de competitividade e de especialização, as quais são obtidas por meio da adoção de novas modalidades de gestão e produção, muitas vezes acompanhadas da utilização de novas tecnologias, inclusive de comunicação e informática.

A Assembléia Legislativa acredita que o processo de construção do desenvolvimento sustentado do Estado requer que o poder público trace políticas que criem condições favoráveis para que os empreendimentos de micro e pequeno porte possam sobreviver e se fortalecer, constituindo fator para ampliar e consolidar postos de trabalho e gerar renda, conforme a determinação dos §§ 1º e 2º do art. 233 da Constituição mineira: "§ 1º - O Estado dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação ou a redução destas por meio de lei."; "§ 2º - O Estado, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado na forma da lei".

A Comissão Especial do MICRO GERAES, em 5/7/2000, foi constituída com base nessa filosofía; seu trabalho encontra-se registrado no relatório final, em que foi explicitada a necessidade de alteração da Lei nº 13.437, que havia ocasionado aumento de carga tributária, conforme os dados levantados por meio da pesquisa realizada pela Federação das CDLs-MG, em que foram ouvidas 4.246 empresas optantes pelo MICRO GERAES, no período compreendido entre 20 de maio e 20 de junho de 2000.

Na pesquisa realizada pelo SEBRAE-MG intitulada "Impacto do Diferencial de Alíquota sobre o ICMS Apurado na Nova Metodologia do Programa MICRO GERAES", com o objetivo de medir o impacto da cobrança do diferencial da alíquota de 6%, cuja cobrança havia sido imposta pela Lei nº 13.437, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 40.987, de 2000, foi constatado que para determinados setores o impacto médio provocado ficou entre 134,72% para a indústria e 238,25% para o comércio, e o impacto médio foi de 196,84%.

Constatou-se nessa pesquisa encaminhada à Comissão pelo SEBRAE-MG que o que leva a pequena e a microempresa mineira a comprar fora do Estado são fatores como o preço (37%), a qualidade (21,50%) e a ausência de similar no mercado mineiro (38,69%).

Considerando a tradição vivida pelo Estado de Minas Gerais, de promulgar legislação que promova o desenvolvimento desse seguimento, sendo que em 29/12/92 foi promulgada a Lei nº 10.992, que constituiu exemplo para o Brasil, onde os limites de caracterização de microempresa por setor e por receita bruta anual era: indústria, faixa 4, R\$210.614,00; comércio, faixa 3, R\$122.450,00; prestação de serviços, faixa 2, R\$93.062,00; rural (microprodutor), faixa 2, R\$93.062,00. A empresa de pequeno porte possuía a seguinte

caracterização, por setor e por receita bruta anual: indústria, faixa 6, R\$602.454,00; comércio, faixa 5, R\$411.431,00; prestação de serviços, faixa 3, R\$195.920,00; rural (produtor de pequeno porte), faixa 3, R\$195.920,00.

A filosofia praticada na Lei nº 10.992 constituiu inspiração para a Lei Federal nº 8.864, de 28/3/94, na qual o conceito de microempresa foi definido em 250.000 UFIRs, e o conceito de empresa de pequeno porte em 720.000 UFIRs. Se o valor foi de R\$1,00 por UFIR, o total será de, respectivamente R\$250.000,00 e R\$720.000,00.

Relembramos que a Lei Estadual nº 10.992, de 1992, já considerava o valor de R\$210.614,00 para a microempresa, faixa 4, do setor da indústria e, para a empresa de pequeno porte, faixa 6, o valor de R\$602.454,00, do setor indústria.

Em 5/12/96 assistimos à promulgação da Lei Federal nº 9.317, que foi responsável pela adoção de uma nova legislação para o segmento, pois dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A lei federal que instituiu o SIMPLES caracterizou a microempresa como aquela organização capaz de gerar receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 e a empresa de pequeno porte como a organização com receita bruta anual igual ou inferior a R\$720.000,00.

O segmento dos pequenos negócios mineiros rogava ao Governo do Estado de Minas Gerais que modernizasse a Lei nº 10.992, de 1992, adotando as medidas que a complementasse e atualizasse de acordo com a realidade, em sintonia com o clamor nacional que havia possibilitado a promulgação do SIMPLES na esfera federal, para que fossem adotados programas integrados que verdadeiramente promovessem o desenvolvimento, a modernização e a competitividade dessas empresas, que representam mais de 60% das empresas existentes.

Nessa ocasião, em âmbito nacional, lutava-se pela reforma tributária e fiscal do sistema tributário, crença divulgada e explicitada em vários pronunciamentos do Ministro da Fazenda e do Superintendente da Receita Federal, de que a promulgação do SIMPLES representava o primeiro passo para a reforma tributária e fiscal, pois esse sistema abrigava mais de 70% das empresas existentes.

Relembramos que a filosofia adotada pelo SIMPLES agrega uma série de impostos e contribuições, sendo que no âmbito do IPI, para os pequenos negócios, desconsidera o princípio da não-cumulatividade.

No processo de elaboração da Lei Estadual nº 12.708, de 29/12/97, foi ignorado o princípio da não-cumulatividade do ICMS, para as pequenas e microempresas, como havia ocorrido com o IPI.

Na ocasião o Governo do Estado acordou com o segmento que, caso a adoção do novo sistema provocasse aumento de carga tributária e perda de competitividade no mercado, pela ausência de possibilidade de transferência de crédito, a lei seria revista e adequada.

O segmento concordou também em trocar a isenção anteriormente praticada - em 1995, eram 170.483 microempresas - pelo pagamento mensal do valor de R\$25,00, os quais, por meio de opção seriam destinados ao FUNDESE. O público alvo desse Fundo eram as microempresas e as empresas de pequeno porte, estando inseridos nesse contexto as cooperativas e as associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes e as associações de pequenos produtores de agricultura familiar, conforme determinação do art. 235 da Constituição do Estado.

Destacamos que esse Fundo foi instituído pela Lei nº 11. 396, de 6/1/94, mas carecia de uma fonte de recursos que o capitalizasse e viabilizasse o mecanismo que materializaria o suporte financeiro aos programas de fomento e desenvolvimento das pequenas e microempresas e das cooperativas e associações de produtores artesanais e de comerciantes ambulantes e as associações de pequenos produtores de agricultura familiar localizadas no Estado de Minas Gerais.

No parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.396, de 1994, encontramos a determinação de que o FUNDESE incorporaria a subconta Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - Programa de Apoio à Microempresa - FUNDES-FUMICRO -, aberta na forma da Lei nº 8.402, de 6/7/83.

Ressaltamos que o apoio creditício específico, particularizado, compatível com a rentabilidade auferida pelas empresas desse segmento, as quais não possuem tecnologia para uma produção com alto percentual de valor agregado, demanda crédito e financiamento com prazos e taxas compatíveis com os parâmetros adotados no mercado internacional, e não os utilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, os quais inviabilizam esses empreendimentos.

O Programa de Fomento ao Desenvolvimento identificado junto ao segmento como necessário pela Comissão Especial do MICRO GERAES é o elaborado neste projeto de lei, o qual possui como missão:

I – segundo a ótica de fomento ao desenvolvimento:

estimular o desenvolvimento sustentado do Estado de Minas Gerais;

corrigir distorções regionais;

estimular setores de atividades que possam ser maiores absorvedores de mão-de-obra;

traçar políticas que criem condições favoráveis ao fortalecimento e sobrevivência das microempresas e das empresas de pequeno porte;

colaborar para a integração competitiva das pequenas e microempresas no mercado nacional e internacional;

apoiar a profissionalização e a especialização da atividade empresarial;

estimular processos de informatização e de adoção de novas tecnologias, de modo a promover a modernização das pequenas e microempresas para torná-las mais produtivas e competitivas;

II - segundo a ótica de política tributária:

aumentar o número de empresas ativas;

aumentar o número de empresas com o perfil de empresa de pequeno porte e produtor de pequeno porte;

estimular a formalização de setores de atividades econômicas existentes em Minas Gerais, por meio da melhoria de fluxo de informações oriundas das MPEs;

estruturação, construção e conquista de um novo ciclo de industrialização, que será constituído de empresas de pequeno porte e produtores de pequeno porte;

elevar a participação do segmento das MPEs no total da geração do PIB mineiro, em médio e longo prazos.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação do projeto que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

 N° 2.150/2001, do Deputado Miguel Martini, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que preste informações a respeito do processo de escolha da empresa responsável pela propaganda alusiva ao dia 21 de abril.

 N° 2.151/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas a que envie à Comissão, mensalmente, relatório da aplicação dos recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança pública.

Nº 2.152/2001, da Comissão de Defesa do Consumidor, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da CEMIG com vistas a que preste as informações que menciona, referentes a consumo de energia.

 N° 2.153/2001, do Deputado Amilcar Martins, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que preste informações relativas a seus gastos com a campanha presidencial de 2002.

Da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da Assembléia com vistas à criação de um banco de dados com informações sobre violação de direitos humanos no Estado.

Da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja determinado à Consultoria da Casa que realize estudo sobre a aplicação dos recursos originados da cobrança da Taxa de Segurança Pública. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Do Deputado Márcio Cunha, solicitando seja constituída comissão de Deputados para acompanhar o término da primeira etapa e o início da segunda etapa das obras da ETE-Arrudas. (- À Comissão de Transporte.)

Do Deputado Agostinho Silveira, solicitando voltem a ser elaboradas pela Consultoria da Casa as "informações prévias" sobre matérias em tramitação, destinadas a subsidiar a apreciação destas. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Elaine Matozinhos, Paulo Piau e Antônio Júlio.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Marcelo Gonçalves, solicitando seja constituída comissão especial para ouvir o traficante Fernando "Beira-Mar". (- A Presidência deixa de receber o requerimento nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão do Trabalho e da Deputada Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Agostinho Silveira, Bené Guedes, Amilcar Martins e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, tendo em vista deliberação do Colégio de Líderes para que seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.498/2001, do Governador do Estado, conforme solicitação contida na Mensagem nº 190/2001, decide:

atribuir regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.298/2001, que autoriza o Estado a destinar recursos provenientes de dividendos e ou juros sobre o capital próprio da CEMIG, para implantação da Usina Hidrelétrica de Irapé.

Reformar o despacho anterior de modo que a matéria passe a tramitar com fulcro no art. 208 do Regimento Interno.

Mesa da Assembléia, 25 de abril de 2001.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, a Presidência deixa de receber requerimento da Deputada Elaine Matozinhos solicitando a desanexação do Projeto de Lei nº 1.404/2001 do Projeto de Lei nº 845/2000, e, nos termos do inciso III do mesmo artigo, mantém a decisão de anexação proferida em 10/4/2001.

Mesa da Assembléia, 25 de abril de 2001.

Wanderley Ávila, 2º-Secretário no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2001, do Deputado Durval Ángelo e outros, que dá nova redação ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado. Estende ao servidor militar beneficios trabalhistas já assegurados aos servidores civis: remuneração noturna superior à diurna, horas extras, compensação de jornada. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; suplente - Deputado Dimas Rodrigues; pelo PSDB: efetivo - Deputado Amilcar Martins; suplente - Deputado Carlos Pimenta; pelo PPB: efetivo - Deputado Gil Pereira; suplente - Deputado Pedro Pinduca; pelo PPS: efetivo - Deputado Márcio Kangussu; suplente - Deputado Marco Régis; pelo PSD: efetivo - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente - Deputado Antônio Genaro. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 58ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.326/2000, do Deputado Geraldo Rezende; 1.343/2000, do Deputado Agostinho Silveira; 1.345/2001, do Deputado Alberto Bejani; 1.369/2001, do Deputado Paulo Piau, e 1.380/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e do Requerimento nº 2.106/2001, do Deputado Kemil Kumaira (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Antônio Júlio, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 684/99, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Requerimento da Deputada Elaine Matozinhos, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.328/2000, de sua autoria. A Presidência defere o requerimento, em conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. Arquive-se o projeto.

Votação de Requerimentos

- O Sr. Presidente Requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando seja distribuído à Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.431/2001, do Governador do Estado. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para votação, mas a existência de número regimental para a continuação dos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Bené Guedes, Líder do PDT, pedindo, na forma regimental, a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Marcelo Gonçalves. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Marcelo Gonçalves.
- O Deputado Marcelo Gonçalves profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr. Presidente Vem à Mesa requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, Líder do PT, que, na forma regimental, pede a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, da tribuna, tratar de assunto relevante e urgente. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Adelmo Carneiro Leão.
- O Deputado Adelmo Carneiro Leão profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr. Presidente Vem à Mesa requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, Vice-Líder do PSDB, no exercício da Liderança, pedindo a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.
- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr. Presidente Vem à Mesa requerimento do Deputado João Leite, Líder da Minoria, que, na forma regimental, pede a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, da tribuna, tratar de assunto relevante e urgente. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado João Leite.
- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.
- O Sr. Presidente (Deputado Álvaro Antônio) Vem à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pedindo a palavra pelo art. 70, para, da tribuna, tratar de assunto relevante e urgente. A Presidência defere o requerimento e fixa para o orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.
- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicada em outra edição

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Esgotada a hora destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

- A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os vetos às Proposições de Lei nºs 14.431, 14.632 e 14.682, em virtude da sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como o veto à Proposição de Lei nº 14.607, apreciado na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.
- O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Wanderley Ávila) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados. Não há quórum para votação, mas o há para discussão das demais matérias constante da pauta.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Marco Régis, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que o veto à Proposição de Lei Complementar nº 66 seja apreciado em último lugar entre as matérias em fase de votação. A Presidência declara prejudicado o requerimento, uma vez que não há quórum para a sua votação.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.605, que dispõe sobre o programa permanente de renda mínima para a família que se responsabilizar pela guarda de criança ou adolescente abandonado (ex-Projeto de Lei nº 151/99, da Deputada Maria Olívia). A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva opinou pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.604, que dispõe sobre procedimentos especiais para a prevenção e detecção de casos de Lesão por Esforço Repetitivo - LER - (ex-Projeto de Lei nº 11/99, da Deputada Maria José Haueisen). A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Designado relator em Plenário, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva solicitou o prazo regimental para emitir parecer. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, este é o meu parecer:

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 14.604

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, opôs Veto Total à Proposição de Lei nº 14.604, que dispõe sobre procedimentos especiais para prevenção e detecção de casos de Lesão por Esforço Repetitivo - LER.

As razões do veto foram encaminhadas à apreciação da Assembléia por meio da Mensagem nº 66/2000. Foi constituída Comissão Especial para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno. Tendo em vista a perda de prazo por essa Comissão, a proposição foi incluída na ordem do dia, nos termos do art. 222, § 3°.

Fundamentação

O Chefe do Executivo, ao opor Veto Total à Proposição de Lei nº 14.604, alegou razões de ordem constitucional, amparadas pelo art. 22, I, da Constituição Federal, que determina ser exclusiva da União a competência para legislar sobre direito do trabalho.

Afirmou, ainda, que o Estado já demonstrou sua preocupação com o assunto, com a edição da Resolução nº 245/92, da Secretaria de Estado da Saúde, que fixa medidas preventivas para o diagnóstico dos estados evolutivos e da prevenção dessa doença profissional. De fato, a referida resolução contém norma técnica específica sobre Lesão por Esforço Repetitivo - LER. Trata-se de documento amplo e minucioso, que cobre todos os aspectos que envolvem a doença. A competência do Estado se esgota com o disposto na referida resolução, não lhe sendo possível impor deveres e aplicar penalidades ao empregador, o que é da alçada das Delegacias Regionais de Trabalho.

Verifica-se que os motivos alegados pelo Governador do Estado são consistentes e adequados. Assim sendo, consideramos correta a razão apresentada para a oposição do veto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 14.604.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, relator.

Este é o meu parecer, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.634, que altera dispositivos das Leis nºs 12.730, de 30/12/97, 13.243, de 23/6/89, 12.989, de 30/7/98, e 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

O Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Sr. Presidente, este é o meu parecer:

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14.634

Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 14.634, que altera dispositivos das Leis nºs. 12.730, de 30 de dezembro de 1997; 13.243, de 23 de junho de 1999; 12.989, de 30 de julho de 1998; 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 156/2000. Expirado o prazo regimental para a emissão de parecer por Comissão Especial, nos termos do art. 141, c/c o art. 145, § 2º, do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

Fundamentação

O Chefe do Executivo, ao opor veto parcial à Proposição de Lei nº 14.634, negando sanção ao § 1º do art. 9º, alegou motivos de ordem constitucional e de interesse público.

O dispositivo vetado dispõe sobre a dispensa de pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores da Fazenda do Estado pelo contribuinte na hipótese de pagamento de débito tributário nas condições previstas no "caput" do art. 9°. Esse dispositivo trata do pagamento de débitos tributários vencidos até o dia 30/9/2000, à vista ou, no caso de requerimento de parcelamento de crédito tributário, nos sessenta dias seguintes à publicação da lei.

O Governador aduz que os Procuradores continuam tendo direito à percepção de honorários advocatícios extrajudiciais por força da aplicação do art. 76 da Lei Complementar nº 35, de 29/12/94, em razão da falta de auto-aplicação das normas inscritas no art. 37, XI, e no art. 39, § 4º, da Constituição da República, conforme a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 1998.

A Constituição da República, no seu art. 39, § 4°, na forma da redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, determina que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. O art. 135, por sua vez, determina que os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III do Capítulo IV - que trata das funções essenciais à Justiça -, incluindo-se os Procuradores do Estado, serão remunerados na forma do art. 39, § 4° Assim, por força da Emenda à Constituição nº 19, os Procuradores da Fazenda devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 24/6/98, entendeu que os supracitados dispositivos constitucionais não são auto-aplicáveis, uma vez que se faz necessária a edição de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, fixando o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que servirá de teto. Assim, com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que as normas inscritas no art. 37, XI, e no art. 39, § 4°, da Constituição da República não são auto-aplicáveis.

Entretanto, a Lei nº 13.515, de 7/4/2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte, proíbe a autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade, de exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa (art. 22, XV).

O Chefe do Poder Executivo, nas razões do seu veto, aduz que a Lei Complementar nº 35, de 29/12/94, no seu art. 76, assegura aos Procuradores a percepção de honorários advocatícios de sucumbência e pela execução judicial de dívida ativa. Argumenta, ainda, que o Código de Defesa do Contribuinte, por se tratar de lei ordinária, não poderia alterar norma inscrita em lei complementar, em razão da estrutura escalonada do nosso ordenamento jurídico.

No entanto, no caso em análise, não se trata de honorários de sucumbência ou pela execução judicial de dívida ativa. Trata-se de honorários devidos em razão de cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação.

É importante observar que o art. 76 da Lei Complementar nº 35, de 1994, não confere aos Procuradores da Fazenda do Estado o direito de perceberem honorários advocatícios em razão de cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação.

Dispõe o art. 76: "Art. 76 - Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores da Fazenda Estadual serão partilhados igualitariamente entre os ocupantes dos respectivos cargos em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual.

Parágrafo único - No interesse da produtividade dos serviços jurídicos, o regulamento poderá autorizar destinação específica de parte dos honorários e o estabelecimento de critérios para a exclusão ou diferenciação, quanto a seu rateio.".

Por isso, a alegação de que a proibição de se perceberem honorários extrajudiciais, oriunda de lei ordinária, afrontaria a Lei Complementar nº 35, de 1994, é infundada, uma vez que a mencionada lei complementar não confere aos Procuradores da Fazenda o direito de perceber honorários extrajudiciais.

Assim, o parágrafo único do art. 9º da Proposição de Lei nº 14.634, ao dispensar o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores da Fazenda do Estado pelo contribuinte na hipótese de pagamento de débito tributário nas condições previstas no "caput" do art. 9º, não afronta a Lei Complementar nº 35. Encontra-se, outrossim, em harmonia com o Código de Defesa do Contribuinte.

Nas razões do veto, o Chefe do Executivo argumenta, ainda, que o Estado se beneficia da percepção dos honorários pelos Procuradores da Fazenda, haja vista que 27% do seu montante são recolhidos para o Tesouro Estadual a título de imposto, e a quantia percebida pelos servidores não integra a sua remuneração, razão pela qual não gera encargos para o Estado, como o pagamento do 13º salário e de vantagens adicionais. O Governador do Estado aduz, também, que recomendou a cobrança dos honorários em "apenas" 5% para os contribuintes que aderirem ao sistema proposto.

Essas alegações carecem de fundamento jurídico. Afinal, como já mencionado, existe norma legal proibindo expressamente a exigência de honorários advocatícios pelos Procuradores da Fazenda na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação. Por isso, essa exigência é ilegal e abusiva, razão pela qual o Estado não pode defendê-la, sob pena de ofensa ao estado de direito.

Por isso, entendemos que as alegações do Chefe do Executivo Estadual não são procedentes.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do veto parcial oposto à Proposição de Lei nº 14.634.

Este é o meu parecer, Sr. Presidente

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos, encerra-se a discussão.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.655, que dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado José Henrique e indaga a ele se está em condições de emitir o seu parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado José Henrique - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental para emitir meu parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.661, que dispõe sobre a estruturação e a organização de sistema de referência hospitalar. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado José Henrique. Com a palavra, o Deputado José Henrique.

O Deputado José Henrique - Sr. Presidente, este é o meu parecer.

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, opôs Veto Total à Proposição de Lei nº 14.661, que dispõe sobre a estrutura e a organização de sistemas de referência hospitalar.

Tendo em vista a perda de prazo pela Comissão Especial designada para emitir parecer sobre o veto, a matéria foi incluída na ordem do dia, nos termos do art. 222, § 3º, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Chefe do Executivo, ao opor Veto Total à Proposição de Lei nº 14.661, alegou que o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, aprovado pela Lei nº 12.051, de 29/12/95, já prevê programas específicos para a implantação de sistema de referência e contra-referência e de sistema de urgência e emergência de saúde, revelando-se, portanto, desnecessária a proposição em tela.

Afirmou, também, que a proposta se ressente da indicação de fonte de recursos efetivamente existentes, demonstrados e, desde logo, apropriáveis para o atendimento das despesas que dela decorreriam, o que está em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que considera não autorizada e irregular a geração de despesa sem a estimativa do respectivo impacto orçamentário-financeiro.

Cabe lembrar, ainda, que dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo é competência privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 90, XIV, da Carta mineira. Além disso, a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS -, já determina, no art. 17, X, que compete à direção estadual do SUS identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas de alta complexidade, de referência estadual e regional.

Verifica-se, portanto, que os motivos alegados pelo Governador do Estado são consistentes e adequados. Dessa forma, consideramos corretas as razões apresentadas para a oposição do veto total.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 14.661.

- O Sr. Presidente Em discussão, o veto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Hely Tarquínio.
- O Deputado Hely Tarqüínio profere discurso, que será publicado em outra edição.

Ouestão de Ordem

O Deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, como não há Deputados em Plenário, solicito o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião especial de logo mais, às 20 horas, e para a reunião extraordinária de amanhã, dia 26, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 9ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Às quinze horas do dia quatro de maio de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Jorge Eduardo de Oliveira, Doutor Viana, Mauro Lobo (substituindo este ao Deputado Agostinho Patrús, por indicação da Liderança do PSDB) e Rêmolo Aloise (substituindo o Deputado Sebastião Navarro Vieira, por indicação da Liderança do PFL), membros da Comissão de Administração Pública; Márcio Cunha, Mauro Lobo, Miguel Martini, Rêmolo Aloise e Rogério Correia, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Registra-se a presença da Deputada Maria Tereza Lara. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão. A reunião se destina a ouvir representantes do Tribunal de Contas, do Sindicato e da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de se debater o Projeto de Lei nº 846/2000, que altera o plano de carreira dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. O Presidente registra a presença dos Srs. José Geraldo de Carvalho e Guilherme Costa, respectivamente, Diretor-Geral e Diretor Administrativo do Tribunal de Contas, representando o Presidente do órgão, Dr. Sylo da Silva Costa; Wallace Oliveira Chaves, Presidente do Conselho Permanente da ASSCONTAS; Rodrigo Terenzi Neuenschwander e Stella Pimenta, respectivamente, Presidente e Secretária-Geral do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas, e Marcelo Ferreira, Presidente da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas. O Presidente faz a leitura de oficio enviado pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Sylo da Silva Costa, encaminhando documentação requerida por estas Comissões, visando instruir o parecer do relator, Deputado Miguel Martini, para o 1º turno do Projeto de Lei nº 846/2000, pela Comissão de Fiscalização Financei

Sala das Comissões,25 de abril de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Sebastião Navarro Vieira - Hely Tarqüínio - Rêmolo Aloise - Dilzon Mello - Luiz Fernando Faria - Irani Barbosa - Rogério Correia - Cristiano Canêdo - Anderson Adauto.

ATA DA 69ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Direitos Humanos

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de abril de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Edson Rezende, Elbe Brandão e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Edson Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovação de és subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e passa à leitura da seguinte correspondência: ofícios contendo pedidos dos Srs. Santos Lemes da Silva, de Teófilo Otôni, em que solicita ajuda desta Comissão para o seu caso, referente ao não-recebimento de salário quando trabalhava como gari nesse município; Sebastião Pereira da Silva, referente ao seu filho Evandro Alves da Silva, que se encontra preso desde que foi pego com uma arma de brinquedo, quando assaltava um indivíduo no Bairro Lagoinha, em Venda Nova; Valdomiro Batista, relativo a prejuízo que está tendo desde que a cadeia da Gameleira foi construída; relatório de acompanhamento do caso dos funcionários da Mineração Morro Velho S.A., realizado pela Secretaria Adjunta de Direitos Humanos; denúncia da Sra. Albina Raimunda de Lima Santos contra policiais que agrediram seus dois filhos; carta do Srainer Walter de Souza pedindo providências com relação aos fatos que relata; carta de Valdeci Barroso da Silva, em que solicita ajuda da Comissão por estar sendo perseguido por Policiais Militares em Coronel Fabriciano; denúncia de Maria Meuri Alves de Oliveira; carta de João Pedro Stedile, da Coordenação Nacional do MST, sobre a sentença do julgamento que absolveu três oficiais acusados de comandar o massacre de Eldorado dos Carajás; comunicado do MST sobre manifestação em Uruana; oficio do Sr. Robson Sávio Reis Souza, Coordenador da Comissão Especial de Indenização às Vítimas de Tortura, solicitando desta Comissão equipamentos de que necessita; ex

militar; relatório da IV Caravana Nacional de Direitos Humanos, encaminhado pelo Deputado Federal Nelson Pellegrino; relatório da Comissão Especial da Câmara Municipal de Itanhomi, sobre agressão cometida por Policiais Militares contra menores, na Associação Atlética Banco do Brasil - AABB - da cidade, encaminhado pelo Deputado Durval Ângelo; convite para a instalação do Tribunal Internacional dos Crimes do Latifúndio e da Política Governamental de Violação dos Direitos Humanos no Paraná; exemplar do relatório "Direitos Humanos no Brasil 2000", fruto da parceria do Centro de Justiça Global com diversas organizações da sociedade civil, encaminhado pelos Diretores do Centro de Justiça Global, com sede no Rio de Janeiro. O Presidente comunica que o Deputado Luiz Tadeu Leite foi designado relator do Projeto de Lei nº 979/2000, do Governador do Estado. A seguir, inicia-se a fase de apreciação de matéria que dispensa a apreciação do Plenário. Foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.377/2001, em turno único (relator: Deputado Luiz Tadeu Leite), que recebeu parecer pela aprovação da matéria na forma proposta. Foram aprovados os Requerimentos nºs 2.079, 2.080, 2.097 e 2.098/2001, todos em turno único. O Requerimento nº 2.099/2001, em turno único, foi retirado de pauta a requerimento do Deputado Durval Ângelo. Foram aprovados os Requerimentos nºs 2.102, 2.104, 2.110, 2.111, 2.112, 2.124 e 2.113/2001, todos em turno único. Ato contínuo, passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. Foram aprovados os sequintes requerimentos: do Deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada visita desta Comissão à Casa do Albergado, em Belo Horizonte, para verificar a situação das pessoas que lá se encontram, que, segundo denúncia, estão em situação irregular; seja encaminhado ofício ao Instituto da Terra - ITER -, pedindo informações relativas à titularidade, aos dados técnicos e ao levantamento aerofotográfico das Fazendas Renascença, no Município de Uruana, e Córrego da Ponte, no Município de Buritis, no Noroeste do Estado; seja encaminhado ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado pedindo seja indicado representante para integrar a Comissão Especial prevista na Lei nº 13.604, de 28/6/2000, para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano no Estado; seja solicitado ao Presidente da Assembléia que indique representante para integrar a Comissão Especial prevista na mesma lei; do Deputado Edson Rezende, em que solicita seja encaminhado ofício ao Governador do Estado pedindo sejam designados os membros da Comissão Especial que, por força da Lei nº 13.604, de 2000, deverão acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano no Estado; seja encaminhado ofício à Delegacia Regional do Trabalho de Paracatu, pedindo providências para que seja solucionada pendência trabalhista existente com a Fazenda Renascença e seja encaminhada a esta Comissão cópia do processo; seja realizada audiência pública desta Comissão em Uberlândia, para discutir a questão fundiária da Fazenda Tangará; seja solicitada à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos a complementação das verbas destinadas à penitenciária de Itaúna; seja solicitada ao Presidente desta Casa a criação de um banco de dados sobre denúncias de violação de direitos humanos em Minas Gerais; do Deputado Durval Ângelo, em que solicita seja realizada audiência pública no Noroeste de Minas para discutir a questão dos assentamentos na região, com representantes dos Governos Federal e Estadual e Lideranças do MST e da FETAEMG; seja realizada audiência pública desta Comissão para discutir, com entidades afins, o Projeto de Lei nº 979/2000, que trata do transporte de preso; e requerimentos assinados pelos Deputados Edson Rezende, Durval Ângelo e Elbe Brandão, em que solicitam ao Presidente do Tribunal de Contas a realização de auditoria nas contas relativas a taxa de segurança pública nos últimos 4 anos; à Consultoria da Casa estudo relativo à aplicação dos recursos originados da taxa de segurança pública; ao Secretário de Segurança Pública o envio mensal a esta Comissão de relatório discriminado relativo a aplicação dos recursos originados da taxa de segurança pública. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de abril de 2001.

Edson Rezende, Presidente - Durval Ângelo - Marcelo Gonçalves - Elbe Brandão.

ATA DA 65ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

As dez horas e quinze minutos do dia dezoito de abril de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, João Paulo e Anderson Adauto, membros da supracitada Comissão. Registra-se, também, a presença do Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Paulo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrit pelos membros da Comissão. A Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir o aumento de tarifas de fornecimento de energia elétrica anunciado pela CEMIG. A Presidência faz a composição da mesa dos trabalhos e, em seguida, esclarece que serão ouvidos nesta reunião os Srs. Emílio Castelar Pires Pereira, Chefe do Departamento de Tarifas, e João Luiz Senra de Vilhena, Superintendente de Planejamento Financeiro, representando o Sr. Djalma Bastos de Morais, Presidente da CEMIG; Marcelo Corrêa, Franklin Moreira Gonçalves e Ricardo Pena Pinheiro, respectivamente, Presidente, Diretor de Energia e Assessor Econômico do SINDIELETRO, e Maria Mônica de Castro, Diretora, representando a Sra. Lúcia Pacífico Homem, Presidente do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais. A Presidente tece as considerais iniciais relativas ao objetivo da reunião e passa a palavra a cada um dos convidados, que fazem a sua explanação, conforme consta nas notas taquigráficas. Os Deputados tecem comentários sobre o assunto em tela. A seguir, a Presidência esclarece que a matéria constante na pauta não será apreciada. Passa-se à discussão e votação de proposições da Comissão, ocasião em que a Presidente lê o requerimento do Deputado Miguel Martini, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para ouvir as autoridades que menciona, acerca do Convênio nº 63/98, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Ba

Sala das Comissões, 25 de abril de 2001.

Maria José Haueisen, Presidente - João Paulo - Bené Guedes - Anderson Adauto - Agostinho Patrús

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 71ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 2/5/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir, a pedido do Deputado Edson Rezende, a situação da população indígena em Minas Gerais e o projeto de lei que está tramitando no Congresso Nacional, que trata do novo Estatuto do Índio.

Convidados: Prof. Leda de Castro, Coordenadora Executiva do Centro de Documentação Elói Ferreira da Silva - CEDEFES -; Luciano Marcos Pereira da Silva, Coordenador do Conselho Indigenista Missionário - CIMI -; Wilton Madson Andrada, Administrador Executivo Regional da FUNAI; Deputado Federal Luciano Pizzato, relator do Projeto de Lei nº 2.057/91, do Congresso Nacional; Dr. Jarbas Soares Júnior, Coordenador da Promotoria de Defesa do Cidadão; Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 67ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 10 horas do dia 2/5/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 837/2000, do Deputado João Paulo.

Realização de audiência pública para discutir o racionamento de energia elétrica causado pela redução dos níveis de água das barragens das hidrelétricas e as possíveis conseqüências dessa medida para os consumidores, com a presença dos seguintes convidados: Srs. Djalma Bastos de Morais, Presidente da CEMIG; Marcelo Correia, Presidente do SINDIELETRO; Danilo Santana, Presidente da Associação Brasileira de Consumidores - ABC -; da Sra. Lúcia Pacífico Homem, Vereadora à Câmara Municipal de Belo Horizonte e Presidente do Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais - MDC -; e do Sr. Stefan Bogdan Salej, Presidente da FIEMG.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 68ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 14h30min do dia 2/5/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 57ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 9h30min do dia 3/5/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Realização de debate sobre os critérios para divisão das verbas do SUS a serem distribuídas às Prefeituras Municipais e os programas de saúde implantados nos municípios, bem como sobre as medidas de combate à dengue nas regiões Jequitinhonha, Mucuri, Vale do Aço, Rio Doce e Norte de Minas, com a presença dos seguintes convidados: Srs. Carlos Patrício Freitas Pereira, Secretário da Saúde; Prefeitos Municipais de Malacacheta, Santa Maria do Salto, Rubim, Salto da Divisa, Araçuaí, Joaíma, Jordânia, Felício dos Santos, Capelinha, Coronel Murta, Couto de Magalhães de Minas, Palmópolis, Felisburgo, Santo Antônio do Jacinto, Rio do Prado, Novo Cruzeiro, Aricanduva e Medina.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 994/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Antônio Andrade, por meio do Projeto de Lei nº 994/2000, pretende seja declarada de utilidade pública a Casa do Bom Samaritano de Araxá, com sede nesse município.

Publicada em 4/5/2000, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando a documentação que compõe os autos do processo, verificamos que a Casa do Bom Samaritano de Araxá está apta a receber o título declaratório de utilidade pública.

Apenas para retificar o nome da entidade, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 994/2000, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa do Bom Samaritano, com sede no Município de Araxá.".

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.029/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Paulo Piau e tem por escopo declarar de utilidade pública a União dos Trabalhadores Rurais de Iturama - UTRARI -, com sede nesse município.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a', do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Tendo em mente tais exigências e analisando a documentação que instrui o processo, inferimos que a entidade interessada no agraciamento do título declaratório de utilidade pública cumpriu as exigências legais para a consecução de tal fim, fato que nos leva a considerar a inexistência de óbice à aprovação do projeto de lei sob comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.029/2000 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.227/2000

Comissão de Constituição e Justica

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 1.227/2000 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento e Assistência Social, Educacional e Desportivo de Pará de Minas, com sede nesse município.

Publicado no "Diário do Legislativo", do dia 6/10/2000, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados, e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.227/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.332/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Adelmo Carneiro Leão, por meio do Projeto de Lei nº 1.332/2000, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Monteiro Lobato de Educação e Cultura de Araxá, com sede nesse município.

Publicada em 15/12/2000, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.332/2000 na forma original.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Dilzon Melo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.391/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Salinas, com sede nesse município.

Publicada a proposição em 24/2/2001, vem agora a esta Comissão, que deverá fazer o exame de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme o estabelecido pelo art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria de que trata o projeto de lei está disciplinada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para se declarar de utilidade pública entidade de direito privado. Exige ela que a postulante tenha personalidade jurídica, funcione há mais de dois anos e os membros de sua diretoria sejam pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos.

Por atender aos quesitos estabelecidos pela legislação em vigor, não vislumbramos óbice legal ou constitucional à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.391/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.403/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Bilac Pinto, por meio do Projeto de Lei nº 1.403/2001, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Carmense de Assistência ao Excepcional - ACAE -, com sede no Município de Carmo da Mata.

Publicado em 8/3/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria. Constatamos que a entidade tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas e que não são remuneradas pelo exercício de suas funções

Portanto, a entidade está habilitada a receber o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.403/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.440/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 1.440/2001 visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Montes Claros - ADEMOC -, com sede nesse município.

Publicado no dia 22/3/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, exigidos pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a

matéria

Uma vez que as condições ali mencionadas foram inteiramente atendidas, conforme se pode constatar da análise dos autos do processo, não encontramos óbice de natureza jurídica, constitucional ou legal à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.440/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Dilzon Melo - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.445/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Menezes, o projeto de lei em tela tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação Itabirana de Atletismo, com sede no Município de Itabira.

Após ser a matéria publicada em 22/3/2001, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que a Associação preenche os requisitos constantes na referida lei, tornando-se, pois, habilitada ao título declaratório proposto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.445/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.455/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo dar a denominação de Rodovia das Malhas à estrada que liga os Municípios de Monte Sião e Jacutinga.

Publicado em 29/3/2001, no "Diário do Legislativo", foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e à de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para ser apreciado, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 102, III, "a", do mesmo Diploma Regimental, passamos ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de dar a denominação de Rodovia das Malhas à estrada que liga os Municípios de Monte Sião e Jacutinga, como forma de reconhecer a importância da produção de artigos de lã para a região, que já é nacionalmente conhecida como Circuito das Malhas.

O art. 25 da Carta da República estabelece a competência de os Estados membros da Federação se organizarem e serem regidos por sua própria Constituição e leis que adotarem, obviamente observados os princípios constitucionais federais.

Assim, compreende-se que o ato de dar nome a instituições e próprios públicos do Estado é matéria concernente à sua própria organização e, portanto, de sua competência legislativa exclusiva.

Quanto à forma de sua instituição, trazemos à colação a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que obriga esta Casa a debater todas as iniciativas que conferem denominações no âmbito do Estado, uma vez que ela determina, em seu art. 1º, a edição de lei para se dar nome aos próprios, instituições e estabelecimentos estaduais.

Entretanto, é importante ressaltar que o art. 2º restringe as homenagens - note bem - às pessoas e, mais ainda, às pessoas falecidas. O fim último da referida lei é o de instituir honraria a pessoas que se destacaram na comunidade, e não a coisas ou mesmo atividades. Assim, verificamos que a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 1.455/2001 vai de encontro à legislação que disciplina a matéria, sendo esta, pois - estamos convictos - de flagrante ilegalidade.

Em face do exposto, concluímos pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.455/2001.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.467/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame é do Deputado Ambrósio Pinto e tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Fundação Serra Lima, com sede no Município de Governador Valadares

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

Fundamentação

A lei que rege o assunto - a Lei nº 12.972, de 27/7/98 - determina, em seu art. 1º, que a sociedade civil estabelecida em nosso Estado, dotada de personalidade jurídica e prestadora de serviços filantrópicos, pode ser declarada de utilidade pública, desde que seja comprovado, por autoridade competente, estar ela em funcionamento há mais de dois anos e serem seus Diretores pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Constatamos que tais requisitos foram atendidos plenamente pela entidade acima citada, diante do que não há óbice à aprovação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Em vista do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.467/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Dilzon Melo - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.471/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública o Centro Espírita João Batista, com sede no Município de Santos Dumont.

Após ser publicada, vem a proposição a este órgão colegiado para exame preliminar, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise está subordinada às normas previstas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública e cujo art. 1º estabelece que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades que comprovarem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e serem seus Diretores pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ao examinar os documentos anexados ao processo, verificamos que o referido Centro preenche os requisitos previstos na legislação, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.471/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.474/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência ao Menor Creche Mãe Jovelina, com sede no Município de Ipaba.

Publicada em 5/4/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Trata o projeto de lei sob comento da declaração da utilidade pública da referida Fundação, entidade de direito privado, que provou ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e ter em sua diretoria pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções, estando, assim, conforme determina a Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria.

Por não contrariar preceitos constitucionais e legais, não encontramos óbice à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.474/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.306/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, a proposição em epígrafe prevê a realização da Semana de Conservação Escolar no Calendário da Secretaria de Estado da Educação.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 1º/12/2000, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo determina à Secretaria de Estado de Educação a obrigação de prever, anualmente, a realização da Semana de Conservação Escolar nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, quando deverão ser realizadas nas escolas atividades relativas à manutenção e reconstituição do patrimônio escolar, com a participação de alunos regularmente matriculados, professores, funcionários e familiares. Determina ainda que os dias em que se realizarão as atividades devem ser tratados como dias letivos, de freqüência obrigatória; que a escola deverá promover, durante o ano letivo, eventos para angariar materiais para a promoção da Semana da Conservação Escolar; e que esta deverá ser realizada antes do encerramento oficial do quarto bimestre do ano letivo.

A Constituição da República, no seu art. 24, IX, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, ensino e desporto. Por força do § 1º do art. 24, no âmbito da legislação concorrente, à União compete editar as normas gerais, e aos Estados e municípios, suplementar a legislação federal, adaptando os princípios, as bases e as diretrizes às peculiaridades regionais.

No exercício da sua competência, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e confere às escolas ampla liberdade de organização pedagógica e de administração.

O projeto de lei em estudo, ao prever a destinação de uma semana do ano letivo para a realização de atividades voltadas à manutenção e reconstituição do patrimônio escolar, reafirma a importância da contribuição da escola para a formação de crianças e adolescentes. A educação para a cidadania é mais eficaz quando inclui experiências que propiciam ao educando vivenciar sua capacidade de interferir em sua realidade, alterando-a positivamente.

Deve-se ressaltar, entretanto, que, em seu art. 2º, a proposição obriga os professores e funcionários das escolas, alunos matriculados e seus familiares a participarem das atividades destinadas à manutenção e reconstituição do patrimônio da escola. No que se refere aos alunos e familiares, a obrigação carece de suporte jurídico, embora a Constituição da República estabeleça, em seu art. 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade". É preciso desvincular a gratuidade do ensino da rede pública estadual da prestação pelos alunos ou seus familiares de serviços destinados à manutenção ou reconstituição do patrimônio da escola.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoar o texto original, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.306/2000 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Semana de Conservação Escolar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Semana de Conservação Escolar, a ser promovida anualmente em todos os estabelecimentos da rede oficial de ensino, com o objetivo de se promover a recuperação do patrimônio escolar e conscientizar a comunidade da importância de sua conservação.

Art. 2º - A Semana de Conservação Escolar incluirá:

I - palestras e atividades didáticas relativas à necessidade de preservação do patrimônio escolar;

II - atividades de manutenção e reparo do patrimônio escolar.

Parágrafo único - Participarão da Semana de Conservação Escolar os alunos, professores e funcionários da escola e a comunidade.

Art. 3º - A Semana de que trata esta lei será realizada antes do encerramento oficial do quarto bimestre do ano letivo.

Parágrafo único - Os dias dedicados à Semana de Conservação Escolar serão considerados como dias letivos, de freqüência obrigatória.

Art. 4º - A escola buscará apoio técnico e recursos da comunidade e de órgãos e entidades do poder público para a realização da Semana de Conservação Escolar.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Dilzon Melo - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista - Márcio Kangussu - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.360/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, objetiva determinar que os estabelecimentos bancários situados no Estado ofereçam assentos nas filas especiais para os aposentados, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, a proposição obteve parecer por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, daquela Comissão.

A seguir, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, examinando o mérito da proposição, opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Lei nº 10.387, de 1992, assegura atendimento prioritário, nos estabelecimentos bancários, às pessoas que, em virtude de sua condição física, mereçam tratamento diferenciado.

A iniciativa apresentada vem se somar ao que dispõe a referida lei, estabelecendo a obrigatoriedade de se oferecer, no mínimo, dez assentos para as pessoas que aguardam atendimento nas filas especiais. Em face disso, a Comissão de Constituição e Justiça, muito oportunamente, apresentou o Substitutivo nº 1, acrescentando dois parágrafos ao art. 1º daquela norma, incluindo a idéia contida no projeto original e estendendo o tratamento diferenciado aos doentes graves.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição não encontra óbice à sua aprovação, pois não acarreta aumento de despesa para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.360/2001, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Rêmolo Aloise - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - Anderson Adauto,

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.363/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em apreço, da Deputada Elaine Matozinhos, pretende alterar a Lei nº 12.735, de 30/12/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado em 12/2/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta de alteração da Lei nº 12.735, de 30/12/97, objetiva inserir os ônibus de propriedade de produtores rurais ou cooperativas agropecuárias, destinados ao transporte de funcionários, entre os automóveis isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Apesar de sua relevância, uma vez que procura contribuir para a diminuição dos custos da produção agrícola, a proposta encontra óbices de natureza legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

O IPVA é um tributo instituído pelo Estado, nos termos do disposto no art. 155, III, da Constituição da República, inserindo-se na órbita de competência desta Casa Legislativa, portanto, dispor sobre as possíveis isenções e a alíquota incidente sobre a propriedade do veículo, bem como disciplinar a arrecadação e a distribuição do imposto, conforme a disposição constante no art. 61, III, da Carta mineira.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, entretanto, a proposta de concessão de qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, como também da demonstração de que a

renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou da previsão de medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A proposição sob análise, conforme se observa, não atende aos comandos instituídos pelo art. 14 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inviabiliza a sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.363/2001.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Dilzon Melo, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira - Rêmolo Aloise.

Parecer para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.405/2001

Comissão de Constituição de Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação de programa de trabalho remunerado para detentos considerados arrimo de família.

Publicada em 8/3/2001, a matéria foi distribuída, para exame e parecer, às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se, preliminarmente, sobre os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, o que faz neste parecer.

Fundamentação

Legislar de forma concorrente com a União sobre direito penitenciário é uma das competências que a Constituição da República, no art. 24, reserva ao Estado, atendidas as normas gerais prescritas em lei federal.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, além referendar o preceito constitucional federal, assegura, ainda, no que se refere aos presidiários, o direito ao trabalho produtivo e remunerado, conforme dispõe expressamente no § 4º do art. 7º, que trata dos direitos e das garantias fundamentais. As normas que asseguram direitos e garantias são de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

O exame e a interpretação do conjunto de dispositivos constitucionais federais e estaduais citados nos permitem concluir que incentivar o trabalho dos presos, além de ser uma ação de inegáveis repercussões positivas, representa também uma forma inequívoca de se dar vigência à letra da Constituição Estadual. Entretanto, existem várias dificuldades de ordem jurídica que podem ser listadas como entraves para que o comando constitucional tenha efetiva aplicação. De imediato, deve-se lembrar que a criação de programas que gerem despesa continuada, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, devem ser acompanhados pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a medida trará aos cofres públicos e da declaração do ordenador de despesas de que o aumento está em adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual e que é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além dessas exigências, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, ainda, no seu art. 14 que a criação de incentivos fiscais dos quais decorra redução de receita deve ser acompanhada da projeção de receitas complementares, que permitam a sua compensação.

Nota-se, portanto, que há, aparentemente, uma contradição no ordenamento jurídico: de um lado, assegura-se ao preso o direito ao trabalho remunerado; de outro, existem dificuldades para a concretização desse direito.

Interpretar o direito implica sempre optar. No caso específico, como estamos diante de um direito expressamente assegurado na Constituição mineira - art. 4°, § 7° - e como os direitos e garantias são de aplicabilidade imediata, não nos parece que a contradição deva, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, ser resolvida de forma contrária à efetivação dos direitos. Se esse fosse o caminho adotado, estaríamos até mesmo negando vigência ao próprio Estado democrático de direito.

Essa interpretação, no entanto, não elimina a constatação de que o projeto em exame apresenta dificuldades, tanto no seu mérito quanto no que se refere aos aspectos financeiros e orçamentários, que deverão ser objeto de estudo mais aprofundado nas comissões a que foi distribuído.

É necessário que se proceda, desde já, à supressão do art. 3º do projeto, o qual estabelece autorização para que o Executivo proceda à redução de ICMS sem a expressa indicação de setores beneficiados e sem o necessário levantamento do impacto do beneficio nas receitas estaduais. Esse dispositivo, além de impreciso, contraria de forma clara o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Feita essa ressalva, no âmbito das atribuições desta Comissão, opinamos favoravelmente ao projeto, que, por não dispor sobre matéria que se inclui expressamente na esfera da iniciativa de outros Poderes, conforme dispõe o art. 66 da Carta mineira, não apresenta, quanto a esse aspecto, problemas de ordem constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.405/2001 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 3º da proposição.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Sebastião Costa - Dilzon Melo - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.423/2001

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em análise institui o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores - COAI - no Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 15/3/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orcamentária

Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Orientação e Apoio aos Inventores do Estado de Minas Gerais - COAI -, com o objetivo de proporcionar assistência aos inventores e suas criações. Dispõe, ainda, que o Centro usará como estrutura a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e que as despesas decorrentes da implantação desse projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Primeiramente, ressalte-se que o projeto fere dispositivos da Constituição Estadual, que determina, em seu art. 66, III, "f", que é matéria de competência privativa do Governador do Estado a organização dos órgãos da administração pública.

Ademais, o projeto prevê a criação de tal órgão no âmbito da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, interferindo na seara de discricionariedade do Poder Executivo. A propósito, a Constituição do Estado, em seu art. 90, inciso XIV, estabelece que é "atribuição privativa do Governador dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo".

Observe-se, ainda, que a criação de órgãos pressupõe a criação de funções e cargos específicos. Entretanto, o art. 66, III, "b", da Constituição do Estado estabelece também como competência privativa do Governador a iniciativa de matérias que envolvam a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Dessa forma, há que se notar que, embora a criação, a transformação e a extinção de órgãos e de cargos públicos devam obrigatoriamente passar pela aprovação da Assembléia Legislativa, como dispõe o art. 61, VIII, da Carta mineira, tal matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado, a quem a Constituição atribui a organização do Poder Executivo. Entretanto, tendo-se em vista a nobre pretensão do autor, recorremos ao art. 70, § 2º da Constituição do Estado que prevê que a sanção expressa ou tácita do Governador supre o vício de iniciativa do Poder Executivo. Entretanto, tendo-se em vista a nobre pretensão do autor, recorremos ao art. 70, § 2º, da Constituição do Estado, que prevê que a sanção expressa ou tácita do Governador supre o vício de iniciativa do Poder Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.423/01.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz (voto contrário) - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.433/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em análise institui programa de combate à evasão escolar no ensino fundamental do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 16/2/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Cabe a esta Comissõa analisar a matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Combate à Evasão Escolar no Ensino Fundamental, com o objetivo de garantir a permanência na escola dos alunos que estejam cursando esse nível de ensino.

Primeiramente, cumpre-nos salientar que a Constituição Federal consagrou a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo o ensino ser ministrado com base no princípio da permanência na escola. Quanto ao ensino fundamental, a Constituição estabelece que constitui modalidade de ensino obrigatória e gratuita, devendo o poder público fazer o recenseamento e a chamada dos educandos e zelar, junto aos pais ou responsáveis, por sua freqüência à escola.

Dessa forma, nota-se que a própria Constituição Federal, ao tratar do ensino fundamental, já previu que assegurar a permanência dos alunos na escola é obrigação do poder público, tendo-se em vista que esse nível de ensino é a base para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ressalte-se ainda que o art. 24 da Constituição Federal confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre educação e ensino e que a Constituição do Estado prevê, em seu art. 198, XVI, que o poder público garantirá ao educando, no ensino fundamental, programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.433/2001.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Dilzon Melo - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz (voto contrário).

Relatório

De autoria do Deputado Pedro Pinduca, o projeto de lei em epígrafe cria o Programa de Aproveitamento de Produto Alimentício Não Comercializado - PAPANC - e dá outras providências

Publicada no "Diário do Legislativo" em 31/3/2001, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Nos termos do art. 102, III, c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise cria o Programa de Aproveitamento de Produtos Alimentícios Não Comercializados - PAPANC - com o objetivo de promover a distribuição gratuita, para as pessoas necessitadas, dos produtos hortifrutigranjeiros não comercializados nos estabelecimentos comerciais. Estabelece que a coordenação será da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, com a colaboração da Secretaria de Estado da Saúde; e determina, ainda, a divulgação periódica, pelo Estado, por meio de seus órgãos de comunicação, da relação dos integrantes do Programa.

A participação no Programa dependerá de habilitação voluntária, mediante termo de adesão entre o Estado e produtores rurais, centros de abastecimento e estabelecimentos comerciais, individualmente ou por intermédio de seus sindicatos ou associações, cooperativas e outras organizações, governamentais ou não. Os municípios também poderão participar por meio de ações complementares. O projeto prevê ainda que o Poder Executivo celebrará convênios com os órgãos e entidades que aderirem ao Programa, objetivando operacionalizar a distribuição dos produtos alimentícios. Por fim, os participantes do PAPANC serão identificados por uma placa ou painel colocados em local visível.

A organização de um estado democrático de direito tem como um de seus princípios fundamentais a separação dos Poderes de forma independente e harmônica, baseada na divisão de funções. Predominantemente, cabe ao Poder Legislativo legislar e fiscalizar o Poder Executivo, ao qual competem as atividades administrativas.

A proposição em exame cria um programa para o Poder Executivo, mas a elaboração e a execução de plano ou programa de governo são atividades eminentemente administrativas, inseridas no rol de competência do Poder Executivo, e podem prescindir de previsão legal.

O Supremo Tribunal Federal entende que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, como indica a decisão de questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), publicada no "Diário do Judiciário" de 2/12/94, que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição.

O Poder Legislativo também não possui competência para editar norma legal autorizando o Poder Executivo a celebrar convênios. Essa prerrogativa, eminentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, como determina a Constituição do Estado, em seu art. 90, XVI. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 165, acórdão publicado em 26/12/97, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Carta mineira, que previa a autorização do Poder Legislativo para a celebração de convênio pelo Governador do Estado com entidade de direito público ou privado.

Ademais, o projeto em estudo ofende o inciso IV do art. 1º e o art. 170 da Constituição da República, que impõem o respeito à livre iniciativa como fundamento da nossa federação e princípio da ordem econômica. O Estado não pode interferir em relações civis de direito privado, criando, por meio de norma legal, obrigações para produtores rurais e estabelecimentos comerciais.

Por outro lado, temos conhecimento de que, desde 1997, nosso Estado desenvolve o Programa Vitasopa, que pasteuriza os excedentes de comercialização da Central de Abastecimento do Estado de Minas Gerais - CEASA-MG. Os excedentes com capacidade nutritiva são esterilizados e triturados, transformando-se em uma pasta que, ao ser aquecida com água, dá origem a uma nutritiva sopa. Mesmo com a recente federalizarão da CEASA-MG, o Programa Vitasopa continua e, atualmente, são produzidos 24 mil quilos de alimento pasteurizado, distribuídos a entidades carentes previamente cadastradas pelo SERVAS, com apoio do DER-MG.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.463/2001.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.485/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, o projeto de lei sob comento tem por escopo dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.083, de 30/12/98, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis o imóvel que especifica.

Publicada a matéria em 7/4/2001, é encaminhada a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme expõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposta de dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.083, de 30/12/98, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Divinópolis. A iniciativa da matéria se justifica pois constatou-se, quando de sua análise, irregularidade no que diz respeito à área do imóvel cuja transferência consta na referida lei autorizativa. A continuar a área inserta no art. 1º, que se quer alterar, restaria ao Estado, quando da transferência de domínio do bem para o município, uma parte do imóvel que não poderia ser utilizada para outro fim, pois qualquer uso que dela se fizesse iria interferir no funcionamento da Câmara Municipal, que lá funciona.

A autorização legislativa , "in casu", decorre da necessidade de se conferir validade aos atos do administrador público tendentes a fazer transferência de patrimônio público. Um projeto de lei dessa natureza é imprescindível para que o Estado possa realizar o contrato de doação pretendida, o que é exigido pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93. Norma de igual teor também está inscrita na Carta mineira. Há de se ressalvar, porém, que a autorização do parlamento está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, o que foi verificado, após acurada análise.

Assim sendo, não encontramos óbice constitucional ou legal à tramitação do projeto em causa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.485/2001 na forma original.

Sala das Comissões. 24 de abril de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Dilzon Melo - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 25/4/2001, a seguinte comunicação:

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Diva Souto Gontijo, ocorrido em 19/4/2001, em Divinópolis. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com as empresas mineiras que se destacaram no Concurso de Café Gourmets Cafés do Brasil (Requerimento nº 1.882/2001, da Comissão de Política Agropecuária);

de congratulações com o Procurador-Geral de Justiça do Estado pela criação do Grupo Especial de Proteção à APA - Sul RMBH (Requerimento nº 2.041/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o Pe. Gabriel Teixeira Neves por seus 50 anos de sacerdócio (Requerimento nº 2.074/2001, do Deputado Doutor Viana);

de congratulações com o Coordenador-Geral do Projeto Manuelzão pela passagem do quarto aniversário desse programa (Requerimento nº 2.077/2001, do Deputado Cabo Morais);

de congratulações com o jornalista Ângelo Oswaldo de Araújo Santos pelo recebimento da Medalha de l'Ordre des Arts et des Lettres (Requerimento nº 2.081/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com a comunidade de Poço Fundo pelo transcurso do 101º aniversário desse município (Requerimento nº 2.083/2001, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira);

de pesar pelo falecimento do Sr. Ronaldo de Paiva Carrara (Requerimento nº 2.089/2001, do Deputado Ambrósio Pinto).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 24/4/2001, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando José Ives Barbosa para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

nomeando Amélia de Campos Barcelos para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Pedro Pinduca, Více-Líder do PPB.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando José Cândido de Souza Filho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

ERRATA

ORDEM DO DIA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 26/4/2001

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 24/4/2001, na pág. 32, col. 1, no título, onde se lê:

"57ª REUNIÃO ORDINÁRIA", leia-se:

"56ª REUNIÃO ORDINÁRIA".